



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer n.º 234/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 4401/2023

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Requerimento de elaboração de parecer sobre o teor do Projeto de Lei n.º 202/2023 de autoria do Vereador Eliel Miranda.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria sobre o teor do Projeto de Lei n.º 202/2023, de autoria do Vereador Eliel Miranda, que *“Institui a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica na Alfabetização na rede municipal de ensino, e dá outras providências”*.

2. É o breve relatório. Opino.

3. Pretende o edil legislar sobre normas de política de participação de fonoaudiólogos como auxiliares dos profissionais da educação e estudantes, para atuação no âmbito de orientação, capacitação e assessoria na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

4. Embora louvável a preocupação do Vereador com a educação física adaptada aos estudantes portadores de necessidade especiais, o projeto de lei é inconstitucional, porque afronta o pacto federativo, na medida em que o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete à União privativamente legislar sobre diretrizes e bases da educação. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Neste sentido, são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba". Alegação de ofensa às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Rejeição. Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade". Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Competência para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" que é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido: (a) de que, embora o ensino domiciliar não seja vedado constitucionalmente, sua criação deve ser dar "por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional" (Tema 822); e (b) de que é inconstitucional ato normativo estadual (ou municipal) "no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União" (ADI 5091, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 27/09/2019). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200312-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.505/18, do Município de Guarujá, que "institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o 'Programa Escola sem Partido' e dá outras providências.". Vício de inconstitucionalidade formal. Verificação. Diploma que disciplina temática relacionada às diretrizes e bases da educação. Criação de uma série de restrições ligadas ao ensino nas escolas municipais envolvendo a conduta dos docentes e o conteúdo a ser ministrado aos alunos. Tema cuja abordagem deve ocorrer de forma uniforme, em âmbito nacional. Competência legislativa privativamente atribuída à União para tratar da matéria. Violação ao princípio federativo. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF, c.c. art. 144, da CE. Doutrina. Jurisprudência pacífica deste OE. Infringência às normas instituidoras da competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre proteção à infância e à adolescência. Ocorrência. Lei que, sob o pretexto de tutelar interesse local, editou regras de caráter amplo e geral, desbordando da competência legislativa conferida aos municípios em casos similares. Arts. 24, inc. XV, e 30, incs. I e II, da CF. Identificada, também, violação do princípio da liberdade educacional. Norma que apresenta proibições injustificadas quanto ao conteúdo a ser repassado aos alunos da rede de ensino municipal. Desconsideração do caráter emancipatório e pluralista que deve revestir a educação. Art. 237, da CE, e art. 205 e ss., da CF. Procedência do pedido. Inconstitucionalidade decretada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2117606-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88), bem como sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP). Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246424-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

6. Diante do exposto, o Projeto de Lei 202/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade material, porque não compete ao Município legislar sobre a matéria referente a diretrizes e bases da educação, na forma do artigo 22, XXIV da Constituição da República.

7. Salvo melhor juízo, eis o parecer a que submeto à apreciação superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 31 de julho de 2023

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara – OAB/SP 342.507

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: B68Y-KJ2U-S647-K236



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B68YKJ2US647K236>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B68Y-KJ2U-S647-K236



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: B68Y-KJ2U-S647-K236